

**SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS –
CAMPUS SANTOS DUMONT**

RECORRENTE: DECOLANDO TURISMO
E REPRESENTAÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.: 03/2019

Assunto: impugnação.
Cláusula 15 do Termo de
Referência. Pagamento
em 30 dias. Inviabilidade
na execução. Serviço
continuado.

Sr. Pregoeiro, DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.917.540/0001-58, sediada na SCLN 110 Bloco C loja 44 – Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.753-530, telefone (61) 30315454, vem à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal infra-assinado, tendo em vista o seu interesse em participar do certame supracitado, amparada no Edital, bem como no §1º do art. 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, RECURSO/IMPUGNAÇÃO aos

termos do edital acima referenciado, especialmente no que tange aos itens que se referem a qualificação econômico-financeira, aduzindo as razões de fato e de direito, requerendo, para tanto, sua apreciação e total procedência.

DOS FATOS

A questão posta em discussão tem relação com a forma de pagamento estabelecida no edital, ou seja, 30 dias contados do recebimento da nota fiscal/fatura, quando, a agência tem que pagar em até 10 dias as cias. aéreas, em 5 dias o transporte terrestre e a hospedagem com pagamento antecipado em 50% e o restante com 10 dias, o que acaba por inviabilizar a participação dos certames, pois, inclusive, é de conhecimento da administração pública, haja vista que exige o certificado Iata como condição de participação.

Importante ponderar que existem prazos diferentes de pagamento da administração pública.

Existe um prazo padrão de 30 dias, ou seja, o comum de todos os processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias a partir da data da apresentação da fatura (Lei 8666/93, art. 40, inciso XIV, alínea "a"), o que não seria 45 mais 30, pois conforme consta do item 5.1.1 do edital, os serviços serão solicitados com no mínimo, 45 dias de antecedência. Ou seja, quando da solicitação dos serviços, constam-se pelo menos 45 dias, somados ao período do evento e mais o recebimento definitivo do serviço, ultrapassando portanto, 60 dias para que a agência receba o devido pagamento.

4. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

a) ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da Nota Fiscal ou Fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu § 1º; ou

b) a trinta dias contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, para os demais casos.

4.1. considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

XIV - PAGAMENTO PELO FATO GERADOR: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e **suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada**

Esse é o prazo que leva para o gestor e o fiscal do contrato atestarem na Nota Fiscal que o fornecedor já cumpriu a sua parte e já pode ser pago.

Confira o texto legal:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Conquanto existente um prazo comum de 30 dias e não de mais de 60 dias, o que já seria suficiente para acatar o pleito pretendido, há hipóteses que estão próximas da realidade, alcançando diferentes formas de obrigação, como, por exemplo, a que permeia o presente pregão, que a hipótese de contratação de agência de turismo para ofertar serviços continuados, o que gera, até uma questão de razoabilidade, uma necessidade de agilidade no pagamento, a fim de evitar acúmulo de pagamentos e inviabilidade na execução, o que traz prejuízos ao erário, pode desestimular outras Pessoas Jurídicas a participarem do certame, violando a concorrência e, conseqüentemente, melhores vantagens para a administração pública.

Nesse sentido, a legislação em vigor traz a possibilidade de prazo de **5 DIAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, além de **pagamento pela ocorrência do FATO GERADOR**, o que é coerente para o transcurso normal e equilíbrio contratual.

O Pagamento pelo Fato Gerador, previsto na alínea “a” do inciso V do art. 8º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, é um dos

instrumentos de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, das verbas rescisórias, dentre outros eventos, **nas contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva de mão de obra.

Portanto, há outras hipóteses diversas de pagamento, percebendo a razoabilidade na legislação em prever hipóteses que atendam as necessidades da execução, notadamente, aquelas de serviços continuados, ainda que não de mão de obra.

Nos casos de *Dispensa de Licitação* a lei reza que esse prazo deve ser reduzido para 5 (cinco) dias (§3º do art. 5º da Lei 8666/93) assim como previa nos casos de pagamento de *serviços continuados* (IN SLTI 2/2008, art. 36, §3º), mas se tem em mente e ciência que em 5 dias dificilmente haverá tempo suficiente para atestar a nota fiscal, emitir a nota de empenho, liquidar a nota fiscal, fazer a programação financeira e realizar o pagamento, ou seja, cumprir todas as fases da despesa pública, nesse curto espaço de tempo, mas, no caso em apreço, tendo em vista o tipo de serviço prestado que exige pagamento de c/c. Aérea, as notas fiscais podem ser pagas com brevidade de tempo após protocolizadas.

Lei 8666/93:

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

Antigo texto da IN SLTI 2/2008:

§ 3º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação, na inexistência de outra regra contratual.

O dilema do pagamento dos serviços continuados é interessante. A norma dizia que deveria ser paga dentro de 5 dias, o que é razoável visto que a contratada tem que pagar os empregados até o quinto dia útil do mês subsequente, além de pagar as cias. Aéreas em 10 dias.

Diante desse aspecto, resta informar que a própria legislação traz a possibilidade de pagamento diferenciado, fora do padrão comum. Há gente (empregado público) que acredita estar desobedecendo a "estrita ordem cronológica" das datas de suas exigibilidades de pagamento tendo em vista os arts. 5º e 92 da Lei 8666, ou seja, se pagar uma Nota Fiscal antes da outra (mesmo sendo caso de dispensa de licitação ou de serviço continuado) estaria cometendo um crime, todas as Notas Fiscais teriam que "obedecer a fila". Entretanto, como já foi visto, a exigibilidade de pagamento tem prazos legais diferentes para cada caso.

Conquanto a norma do pagamento de obrigações continuadas diga "na inexistência de outra regra contratual", o que acaba levando para a regra comum de 30 dias, atualmente como regra na nova instrução normativa, é possível num processo de licitação de serviço continuado requerer forma diversa de pagamento, uma vez que um contrato de prestação continuada, ou seja, com a constante emissão de passagens aéreas, exige um custo com obrigações regulares que pode tornar insustentável com a manutenção da

cláusula para apresentação de fatura mensal com mais trinta dias de pagamento contados da apresentação.

Dessa forma, aquele que venceu um processo de dispensa de licitação ou de obrigação continuada pode apresentar sua Nota Fiscal com o as Certidões Negativas de Débitos (Regularidade Fiscal) e "de quebra" um requerimento pleiteando que a Nota Fiscal seja paga dentro de 5 dias conforme o §3º do art. 5º da Lei 8666/93, ou dentro de um prazo diferenciado. Dessa forma seria mais fácil à administração tentar atender tal pedido do que justificar que não pode, permitindo a viabilidade do contrato.

Conforme art. 15 da Instrução Normativa nº 5 de 2017, o serviço prestado de forma contínua visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, uma vez que, diante do extenso território brasileiro, pesquisadores, auditores e inúmeros profissionais têm que viajar para atender as demandas essenciais para o bom funcionamento dos órgãos.

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço

público ou o cumprimento da missão institucional.

Portanto, a forma como está proposto o pagamento, em mais de 60 dias, viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que obriga a outra parte a suportar o ônus de ter que pagar passagens a cada 10 dias para as cias aéreas, a hospedagem com antecipação de pagamento e receber com um acúmulo de 60 dias, o que pode tornar insuportável a manutenção do contrato.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, é o presente para requerer a alteração do prazo de pagamento, por ser medida de inteira justiça, nos termos acima explanados.

Termos em que, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2019.



DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Raimundo Barros dos Santos
Diretor